# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8107/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/27040/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1754018 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPÍO DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | : MÁRIO VALÉRIO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 084/2016 |
| **EMPRESA** | : MARGE HORTIFRUTI LTDA ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 87.096,40 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 205/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Marge Hortifruti Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do Município de Caarapó, a formalização do Termo Aditivo, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 084/2016, no valor de R$ 87.096,40, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 084/2016, este já foi julgado regular pelo termo da Decisão Singular n. 1166/2020 (TC/26900/2016, pç. 20, fls. 655-656).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 1914/2020** (pç. 13, fls. 63-67), nos seguintes termos:

> a) o Contrato Administrativo nº 204/2016, está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.
>
> b) a Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 204/2016 está em dissonância com a Lei 8.666/93, conforme apontado no item 3.2. desta análise;
>
> c) em relação à Execução Financeira, verifica-se que os procedimentos realizados estão em consonância com o contrato firmado e com as disposições da Lei 4.320/64.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8192/2020** (pç. 14, fls. 68), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$87.096,40 (oitenta e sete mil, noventa e seis reais e quarenta centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 205/2016, do Termo Aditivo e sua execução fiscal, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2016

O Contrato Administrativo n. 205/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

### TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1, teve por objeto a prorrogação de prazo por mais um mês, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 21-30).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 205/2016, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação nos seguintes moldes (pç.13, fl. 63-67):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 87.096,40 |

| | |
|---|---|
| VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A) | R$ - |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 87.096,40 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 87.096,40 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ - |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 87.096,40 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 87.096,40 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 87.096,40 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 205/2016 (pç. 3, fl. 13-15) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2-5) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 205/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Marge Hortifruti Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do Município de Caarapó, **a formalização do Termo Aditivo n. 1 ao contrato**, **bem como sua execução financeira;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**
Relator

BF